

## GRUPO I – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 001.438/1993-0

Natureza: Recurso de Revisão.

Unidade: Comando da 12ª Região Militar.

Recorrente: Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (CNPJ 07.223.878/0001-35).

Representação legal: Juliana de Abreu Teixeira (OAB/CE 13.463); André Quezado Negreiros (OAB/DF 36.870); Cibelle Macedo Braga Negreiros (OAB/DF 40.687), representando Confiança Mudanças e Transportes Ltda.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO. IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NOS SETORES FINANCEIRO E DE TRANSPORTE DO COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 335), acolhida pelo diretor (peça 336) e pelo secretário (peça 337) daquela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 338):

## “INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (peça 259), contra o Acórdão 5172/2009-1ª Câmara (peça 93, p. 36-40).

## 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. julgar regulares as contas do Sr. Ruy Pereira da Costa, com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei n. 8.443/1992, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Carlos Arretche, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei n. 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, III, a, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Alfredo Jorge Bonessi, Alfredo Trezza, Antônio Carlos Gomes, Antonio José da Silva Souza, Antônio José de Rezende Montenegro, Carlos Alberto da Cruz Azambuja, Cherson Galvão, Giusepe Lopes dos Santos, Izidorio Ferreira do Carmo, João Batista Costa, José Carlos Cunha, José Dirceu Lacerda (espólio), Lator Carvalho Sales, Luiz Alves da Silva, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Neuro Luiz Odorizzi, Ramiro Alves Marques, Tufic Salim Aboaxe Neto, Zigomar do Carmo Malheiros e Walter Duarte Silvério, condenando-os, solidariamente com as empresas especificadas conforme discriminado nos quadros abaixo, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

a) pagamentos às empresas Vianatur Ltda., Frantur Ltda. e Trasnorte Ltda., cujos serviços relativos a passagens aéreas não foram prestados à unidade gestora:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Viana Turismo Ltda. – Vianatur, solidariamente com:		
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	NCz\$ 103.428,49	25/01/1990

Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 62.882,55	22/03/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 144.867,08	02/04/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 183.686,86	17/04/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 903.601,96	10/05/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 132.226,63	21/06/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 202.089,44	05/07/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 79.261,31	10/08/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 240.245,06	28/08/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 132.345,33	25/09/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 1.064.807,00	17/10/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 1.448.203,88	25/10/1990
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 1.449.587,00	13/11/1990
Neuro Luiz Odorizzi Cherson Galvão	Cr\$ 484.297,00	07/12/1990
Neuro Luiz Odorizzi Cherson Galvão	Cr\$ 773.279,00	13/12/1990
Giusepe Lopes dos Santos Cherson Galvão	Cr\$ 804.074,00	27/12/1990
Giusepe Lopes dos Santos Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 8.047.303,30	06/03/1991
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 2.298.740,00	15/05/1991
Antônio Carlos Gomes Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 1.707.916,84	04/07/1991
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 592.987,00	31/07/1991
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 439.555,00	07/08/1991
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$ 665.638,00	19/09/1991
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$ 1.742.628,00	25/09/1991
Alfredo Jorge Bonessi Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros	Cr\$ 2.363.138,00	28/10/1991

Alfredo Jorge Bonessi Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros	Cr\$ 2.182.228,00	26/11/1991
Alfredo Jorge Bonessi Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros	Cr\$ 1.366.125,00	30/12/1991
Walter Duarte Silvério	Cr\$ 1.825.450,00	08/01/1992
Antônio Carlos Gomes	Cr\$ 7.167.755,00	25/02/1992
Alfredo Jorge Bonessi Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros	Cr\$ 4.311.175,00	16/03/1992
Alfredo Jorge Bonessi Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros	Cr\$ 1.236.975,00	09/04/1992
Alfredo Jorge Bonessi Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros	Cr\$ 2.521.370,00	10/04/1992
Alfredo Jorge Bonessi Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros	Cr\$ 6.826.700,00	23/04/1992

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Framtur-França Amazonas Turismo Ltda., solidariamente com:		
Neuro Luiz Odorizzi Carlos Alberto da Cruz Azambuja	Cr\$ 113.193,00	30/11/1990
Giuseppe Lopes dos Santos Cherson Galvão	Cr\$ 732.028,00	20/12/1990
Giuseppe Lopes dos Santos Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 395.227,00	13/03/1991
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 1.153.614,00	25/03/1991
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 588.801,00	10/04/1991
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 820.648,00	06/06/1991
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 357.574,00	10/06/1991
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 523.630,00	27/06/1991

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Transnorte Turismo Ltda., solidariamente com:		
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 1.155.618,00	27/06/1991
Antônio Carlos Gomes Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 206.401,00	08/07/1991
Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$ 2.003.832,00	22/07/1991

Antônio José de Rezende Montenegro		
Alfredo Jorge Bonessi Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 1.702.951,00	31/07/1991
Antônio Carlos Gomes Antônio José de Rezende Montenegro	Cr\$ 384.300,00	13/08/1991
Antônio Carlos Gomes	Cr\$ 100.333,00	26/08/1991
Antônio Carlos Gomes	Cr\$ 669.455,00	26/08/1991

b) débito proveniente de parte dos ‘Conhecimentos de Transportes Rodoviários’, relativos à Fatura n. 098/1990:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transportes Ltda. Giusepe Lopes dos Santos	Cr\$ 5.873.772,22	06/03/1991

c) juros e correção monetária referentes à importância de Cr\$ 30.412.683,80, recebida pela empresa em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido em 27/03/1992 (Cr\$ 29.610.306,93) e 08/05/1992 (Cr\$ 802.366,87):

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transportes Ltda. Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros	Cr\$ 30.412.683,80	20/12/1991

c.1) abatendo-se os ressarcimentos:

Valor do Ressarcimento	Data
Cr\$ 29.610.306,93	27/03/1992
Cr\$ 802.366,87	08/05/1992

d) simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transporte Ltda., solidariamente com:		
Tufic Salim Aboaxe Neto	Cr\$ 1.435.127,10	22/11/1990
Luiz Alves da Silva	Cr\$ 860.673,92	21/09/1990
Zigomar do Carmo Malheiros	Cr\$ 856.888,91	19/09/1991
Manoel Carmelino de Lima Spatola	Cr\$ 980.220,22	22/11/1990
Moisés de Freitas Onetti	Cr\$ 844.325,29	22/11/1990
Lator Carvalho Sales	Cr\$ 736.509,79	22/11/1990
Ramiro Alves Marques	Cr\$ 2.270.321,32	13/08/1991
Izidorio Ferreira do Carmo	Cr\$ 2.001.862,57	19/07/1991
Antônio José da Silva Souza	Cr\$ 1.231.437,24	08/11/1988
João Batista Costa	Cr\$ 1.868.627,54	22/11/1990
Alfredo Trezza	Cr\$ 1.063.808,04	22/11/1990

e) pagamento a maior relacionado ao transporte de bagagem do 2º Sgt. João Reinaldo Tavares dos Santos – Nota Fiscal de Serviços n. 000570, de 18/09/1991, apurado na Tomada de Contas Especial realizada na 12ª Região Militar:

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Transportadora F. Souto Ltda. Alfredo Jorge Bonessi	Cr\$ 292.620,48	19/09/1991

f) restituição de indenizações por parte do Tem. Cel. Eng. Paulo Roberto Cavalcanti Mourão Cresro, que não fora recolhido à conta ‘C’ da Unidade:

Responsável	Valor do Débito	Data
José Carlos Cunha	Cr\$ 313.044,37	04/09/1991

g) restituição de indenizações por parte de Adailson Antônio Borges, não depositada na conta ‘C’ da Unidade:

Responsável	Valor do Débito	Data
José Carlos Cunha	Cr\$ 165.201,48	11/12/1991

h) débito proveniente de restituição de indenizações por parte do 1º Sgt Delmiro Neto de Almeida, não localizados seus depósitos nos extratos bancários da Unidade:

Responsável	Valor do Débito	Data
José Carlos Cunha	Cr\$ 5.920.803,87	21/01/1992

9.4. determinar ao Comando do Exército, quanto aos débitos exclusivamente imputados aos militares, que, no caso de não-atendimento das notificações, proceda ao desconto em suas remunerações das dívidas especificadas neste Acórdão, com fundamento no art. 28, inc. I, da Lei 8.443/1992, observados os limites previstos na legislação pertinente e cuidando-se, também, para que não sejam implementadas parcelas irrisórias;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, se a providência prevista no item anterior demonstrar-se não aplicável ou sem efeito;

9.6. relativamente aos débitos dos militares solidários com as empresas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.’

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, para apurar e quantificar dano ao erário decorrente de irregularidades administrativas verificadas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.

2.1. Foram detectadas as seguintes ocorrências na administração do Comando da 12ª Região Militar: pagamento de passagens aéreas e de transporte rodoviário, sem a correspondente prestação de serviços; negociação de passagens aéreas entre militares movimentados para reserva e as empresas de turismo que atuavam nesse ramo; simulação de transporte de bagagens e de automóvel; pagamento de passagens em duplicidade; desvio de recursos advindos de devoluções de indenizações de militares.

2.2. Por meio da Decisão n. 211/2002-Plenário, este Tribunal decidiu rejeitar, total ou parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados nesta TCE, concedendo-lhes novo e improrrogável prazo de 15 dias para que comprovassem o recolhimento das importâncias devidas.

2.3. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração e interpostos diversos recursos de reconsideração. Os embargos não lograram êxito e os recursos de reconsideração não foram conhecidos pelo TCU, que, mediante o Acórdão n. 427/2005-Plenário, decidiu recebê-los como novos elementos de defesa, que foram apreciados por meio do Acórdão 5172/2009-1ª Câmara, ora recorrido (peça 93, p. 36-40).

2.4. Contra o Acórdão 5172/2009-1ª Câmara – retificado, por erro material, pelo Acórdão 3446/2011-1ª Câmara (peça 107, p. 10) – foram interpostos recursos de reconsideração, apreciados mediante o Acórdão 4060/2014-1ª Câmara (peça 185). Entre tais recursos de reconsideração encontrava-se o da Confiança Mudanças e Transportes Ltda., ao qual foi negado provimento.

## ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 330 – acolhido pela Relatora *ad quem* em despacho à peça 333 – concluiu por conhecer do recurso, sem concessão de efeito suspensivo.

## MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

a) se houve erro de cálculo na quantificação do débito imputado à recorrente (item 5);

b) se houve inobservância do devido processo legal, em razão de insuficiência de fatos e documentos para a condenação (item 6).

5. Erro de cálculo na quantificação do débito

5.1. A recorrente alega que houve erro de cálculo na quantificação do débito, na medida em que houve a devolução da totalidade dos recursos recebidos. Nesse sentido, aduz que:

a) houve flagrante erro na apuração matemática do suposto débito atribuído à empresa recorrente; (peça 259, p. 3)

b) em relação aos juros e correção monetária atinentes ao valor de Cr\$ 30.412.683,80, recebida pela Empresa Recorrente em 20/12/1991, o valor principal já foi ressarcido ao erário, na exata quantia, à época, de Cr\$ 29.610.306,93, em 27/3/1992 e o valor de Cr\$ 802.366,87, não havendo, pois, qualquer obrigação financeira ainda pendente a Recorrente; (peça 259, p. 3)

c) certa e indubitosa é a necessidade de revogação da decisão proferida em razão do manifesto erro de cálculo na quantificação do valor supostamente devido por esta Recorrente; (peça 259, p. 7)

#### Análise

5.2. Assiste razão à recorrente ao afirmar que o valor do principal já foi devolvido por ela. Ocorre que, conforme expressamente reconhecido no dispositivo da decisão recorrida, o débito imputado aos responsáveis refere-se aos juros e correção monetária decorrentes da dívida principal, cujo valor foi de fato restituído pela empresa ora recorrente (item 9.3, 'c'):

c) juros e correção monetária referentes à importância de Cr\$ 30.412.683,80, recebida pela empresa em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido em 27/03/1992 (Cr\$ 29.610.306,93) e 08/05/1992 (Cr\$ 802.366,87):

Responsáveis solidários	Valor do Débito	Data
Confiança Mudanças e Transportes Ltda. Espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros	Cr\$ 30.412.683,80	20/12/1991

c.1) abatendo-se os ressarcimentos:

Valor do Ressarcimento	Data
Cr\$ 29.610.306,93	27/03/1992
Cr\$ 802.366,87	08/05/1992

5.3. Ademais, trata-se de alegação já rejeitada por este Tribunal, que entendeu que, muito embora tenha havido a devolução do principal dos recursos, remanesce a parcela relativa aos juros e correção monetária. Conforme consignado no voto condutor do Acórdão 211/2002-Plenário:

‘39. No tocante ao débito proveniente de juros e correção monetária relativos à quantia recebida indevidamente pela empresa Confiança Ltda., em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido parte em 27/03/1992 e o restante em 08/05/1992, irregularidade pela qual foram citados o Sr. José Dirceu Lacerda, Ordenador de Despesa à época, e a aludida empresa, comungo da sugestão dos pareceres no sentido de não acolher as alegações trazidas ao feito, em face das razões que passo a expor.

(...)

41. Da decisão do Conselho Especial de Justiça, reformada pelo STM, em que o aludido responsável fora condenado por peculato desvio, destaco o seguinte trecho (fls. 85/86, vol. 9):

‘(...) as provas dos autos demonstram claramente que o Cel. LACERDA conscientemente efetuara pagamentos pela administração por serviço não efetuado, haja vista que três dias após a instauração do IPM, solicitara à Empresa beneficiada (CONFIANÇA) a restituição da importância, alegando existirem no Órgão Público cauções referentes ao valor desviado.’

5.4. Assim, observa-se que não houve o alegado erro de cálculo, mas apenas o entendimento deste Tribunal no sentido de que, não obstante a devolução da totalidade dos recursos recebidos pela empresa ora recorrente, o tempo decorrido entre o recebimento e a devolução dos recursos justificava a imputação do débito correspondente a juros e correção monetária, uma vez que ‘a inflação do período atingia patamares significativamente elevados, situando-se na casa do 25% mensais’ e ‘a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), indexador utilizado à época para atualizar os débitos apurados por esta Corte, registrou, por exemplo, uma variação de 91,14% no primeiro trimestre do ano de 1992, refletindo a forte perda do valor da moeda’ (cf. voto condutor da Decisão 211/2002-Plenário).

5.5. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

6. Insuficiência de fatos e documentos para a condenação – inobservância do devido processo legal

6.1. A recorrente alega insuficiência de fatos e documentos para sua condenação, aduzindo que:

a) manifesta foi a insuficiência de fatos e documentos que culminaram na consagração das supostas irregularidades cometidas pela Empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., ora Recorrente, pois quando tomou conhecimento da TCE adotou os procedimentos que julgou necessários, agindo com boa-fé, devolvendo, inclusive, recursos ao erário, tal qual demonstrado nos autos; (peça 259, p. 7)

b) ao entabular no texto decisório que ‘o relator não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais indicados pelo recorrente como contrariados, nem a responder um a um os argumentos invocados [...]’, o ínclito julgador praticamente afirma que não se valeu de todos os elementos, fatos e provas acostados aos autos para o proferimento da decisão que ora se impugna; (peça 259, p. 7)

c) tal ato macula o constitucional princípio do devido processo legal assegurado à Recorrente; (peça 259, p. 7)

d) ao atribuir condenação a esta Recorrente, sem que tal decisão tenha observado todo o aparato probatório que, certamente, demonstraria a correção dos atos praticados pela Empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda., ou, quando muito, a sua idoneidade e, principalmente, lisura e boa-fé, fulminou garantia constitucional de que não poderia se escusar o nobre julgador; (peça 259, p. 12)

e) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são tidos pelo Supremo Tribunal Federal como decorrência lógica do devido processo legal substantivo, cujo conteúdo e alcance transbordam os limites das relações processuais e ensejam o controle da razoabilidade de todos os atos do Poder Público; (peça 259, p. 13)

f) mostra-se irrazoável o julgamento de causa tão relevante sem que todas as provas e documentos acostados aos autos tenham sido objeto de apreciação pelo culto relator do Recurso de Reconsideração; (peça 259, p. 13)

g) o Supremo Tribunal Federal assim se posiciona, abominando situações como a presente, em que, pela falta de apreciação a todos os elementos, provas e documentos que instruíram a querela, resta prejudicada a parte; (peça 259, p. 13)

h) a empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda. foi prejudicada em face da decisão que negou-lhe provimento ao recurso de reconsideração interposto, acórdão esse que não observou todos os fatos e documentos que demonstraram a correção dos atos praticados pela recorrente, inclusive a sua boa-fé, sendo imperiosa a reanálise do caso por este Tribunal. (peça 259, p. 13)

#### Análise

6.2. A recorrente refere-se à seguinte passagem do relatório que acompanha o Acórdão:

‘13. Consigne-se, *a priori*, que ‘O relator não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais indicados pelo recorrente como contrariados, nem a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide’ (Acórdão 137/2007 - Primeira Câmara). Nesse sentido, cite-se, ainda: Acórdão 1932/2009 - Primeira Câmara, Acórdão 2956/2005 - Primeira Câmara, Acórdão 2343/2006 - Segunda Câmara, Acórdão 249/2004 – Plenário, Acórdão 335/2004 – Plenário, Acórdão 371/2004 – Plenário, Acórdão 1362/2005 – Plenário, Acórdão 558/2006 – Plenário, Acórdão 945/2010 – Plenário, Acórdão 1334/2012 – Plenário.’

6.3. Tal manifestação, por sua vez, fundamenta-se em manifestação do próprio STF, ao dispor que ‘o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes’ (RE 465739 AgR-ED/SC – rel. Min. Carlos Britto, STF, 1ª Turma, julgamento: 3/10/2006, DJ 24/11/2006, p. 74).

6.4. No caso vertente, a recorrente, partindo da manifestação exposta acima, alega inobservância do devido processo legal, o que a teria prejudicado. Entretanto, a recorrente não se desincumbe da tarefa de demonstrar de que modo teria sido prejudicada e quais os pontos relevantes deixaram de ser analisados pelo Relator *a quo*, de modo que, assim, deveria haver pura e simplesmente uma reapreciação das provas e elementos dos autos.

6.5. Por outro lado, observa-se que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, tendo-se exposto todos os elementos de fato e de direito condizentes com a condenação. Nesse sentido, colhe-se no relatório que acompanha o Acórdão 4060/2014-1ª Câmara:

‘Ademais, conforme excertos dos Relatórios e das Propostas de Deliberação que fundamentaram tanto a Decisão 211/2002 – TCU – Plenário como o Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara a responsabilidade solidária da recorrente está isenta de dúvida:

a) Relatório da Decisão 211/2002 - Plenário:

4. No tocante ao pagamento de serviços rodoviários (alínea b, item 2), verificou-se que a empresa transportadora Confiança Mudanças e Transporte Ltda. emitiu a fatura n. 098/90, no valor de

Cr\$ 40.297.575,52, constando serviços não executados, porquanto não foram localizados nos setores de transporte e financeiro os Conhecimentos de Transporte Rodoviário (CRT) correspondentes a Cr\$ 5.873.772,22.

(...)

6. Com respeito à antecipação de pagamento (alínea d, item 2), verificou-se que a Unidade Gestora emitiu ordem bancária favorecendo a empresa Confiança Ltda. para pagamento a serviços não prestados. A empresa emitiu notas fiscais correspondentes aos valores recebidos, mas cerca de três meses após o recebimento devolveu a quantia, porém sem a atualização monetária.

b) Proposta da Decisão 211/2002 - Plenário:

3. Para melhor compreensão dos procedimentos irregulares, oportuno transcrever os seguintes trechos extraídos da peça decisória do Conselho Especial de Justiça para o Exército (fls. 58/60, Vol. IX):

(...)

Quanto às passagens aéreas, os militares movimentados utilizavam-se normalmente de duas das passagens recebidas para deslocarem-se (ida e volta), até a cidade escolhida e que colocaram em seus escritórios requisitórios como a que iriam residir com seus dependentes, mas era apenas uma parte da simulação empreendida entre os militares e as empresas prestadoras de serviços eis que lá no local de destino, passavam alguns dias, o tempo necessário para inscreverem-se na SIP, para efeito de receberem os seus pagamentos durante algum tempo por lá, como se tivessem efetivamente mudado para aquela localidade.

Tudo uma farsa, eis que retornavam a Manaus, negociavam as outras passagens e meses depois, pediam transferência da SIP de lá para a SIP/12.

Na Empresa Confiança a negociação era feita na seguinte proporção: 30% do valor do transporte de bagagem a que tinha direito o militar, para o militar e os 70% restantes para a empresa, já na empresa Vianatur, o militar ficava com 70% a 80% do valor das passagens a que tinha direito, ficando a empresa com os 20% a 30% restantes?.

(...)

39. No tocante ao débito proveniente de juros e correção monetária relativos à quantia recebida indevidamente pela empresa Confiança Ltda., em 20/12/1991, cujo principal foi ressarcido parte em 27/03/1992 e o restante em 08/05/1992, irregularidade pela qual foram citados o Sr. José Dirceu Lacerda, Ordenador de Despesa à época, e a aludida empresa, comungo da sugestão dos pareceres no sentido de não acolher as alegações trazidas ao feito, em face das razões que passo a expor.

(...)

41. Da decisão do Conselho Especial de Justiça, reformada pelo STM, em que o aludido responsável fora condenado por peculato desvio, destaco o seguinte trecho (fls. 85/86, vol. 9):

‘(...) as provas dos autos demonstram claramente que o Cel. LACERDA conscientemente efetuara pagamentos pela administração por serviço não efetuado, haja vista que três dias após a instauração do IPM, solicitara à Empresa beneficiada (CONFIANÇA) a restituição da importância, alegando existirem no Órgão Público cauções referentes ao valor desviado.

c) Relatório do Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara:

21. Responsável: Sr. Ramiro Alves Marques, v. 16.

Alegações de defesa

a) a empresa de mudanças Confiança se apropriou de 70% do valor total recebido pelo transporte de sua mudança e, posteriormente, à sua revelia depositou o equivalente a 30% desse valor em sua conta bancária;

d) Proposta de Deliberação do Acórdão 5172/2009 – TCU – 1ª Câmara:

17. No tocante à responsabilização dos agentes arrolados nesta TCE, em especial daqueles que ingressaram com novos elementos, transcrevo alguns trechos da Proposta de Decisão que orientou a Decisão n. 211/2002 – Plenário, no desígnio de bem esclarecer a questão:

(...)

17.3. Sr. Ramiro Alves Marques

‘34. Com respeito à simulação de transporte de bagagens e/ou de automóvel, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis – Tufic Salim Aboaxe Neto, Luiz Alves da Silva, Zigomar do Carmo Malheiros, Manoel Carmelino de Lima Spatola, Moisés de Freitas Onetti, Lator Carvalho Sales,

Ramiro Alves Marques, Izidorio Ferreira do Carmo, Antônio José da Silva Souza, João Batista Costa e Alfredo Trezza – não conseguiram justificar o dano causado ao Erário decorrente de despesa de transporte de bagagens e/ou de automóvel paga pela Administração, cujo serviço não fora realizado. A responsabilidade de cada qual se apresenta inequívoca nos autos, em face da própria confissão dos militares no processo penal (vol. 9), de terem negociado com a empresa Confiança Ltda. os valores de transporte não efetuado. [grifos do original].

6.6. Já no voto condutor da mesma decisão, registrou-se:

‘10. Quanto às irregularidades de que tratam as letras ‘b’ [débito proveniente de parte dos ‘Conhecimentos de Transportes Rodoviários’, relativos à Fatura nº 098/1990] e ‘d’ [simulação de transporte de bagagem e/ou automóvel] do item 3 supra, não prospera a assertiva da sociedade empresária Confiança Mudanças e Transportes Ltda. de que não houve prova da ocorrência dos fatos, nem dano ao Erário, uma vez que, pelo contrário, tais ocorrências foram suficientemente comprovadas a partir de provas produzidas em inquérito policial militar, posteriormente utilizadas na condenação criminal de preposto da sociedade empresária Confiança Mudanças e Transportes Ltda..

11. Nesse sentido, restou evidenciado que a referida empresa se beneficiou de fraude no pagamento de requisições de transporte a militares que, ao passarem para a reserva, simulavam sua mudança apenas para o recebimento de tais requisições para, em seguida, negociarem com empresa o recebimento dos valores em espécie.

12. A respeito da alegação de inexistência de dano, sob o argumento de que ‘(...) se o militar que era transferido para reserva remunerada tinha direito de ser transferido para a unidade da federação que desejasse (...)’, não é preciso maior esforço argumentativo para afirmar que o dano decorre justamente do fato de, nas situações examinadas, não ter ocorrido a mudança de domicílio dos militares, mas sim uma simulação, em prejuízo do erário.

12. Com relação ao achado aduzido na letra ‘c’, trata-se de fato que se insere no âmbito das ocorrências relatadas no item anterior, de modo que o débito consiste na devolução pela empresa apenas do valor principal indevidamente recebido, sem a incidência de juros e correção monetária.

13. No caso, não é possível extrair a partir dos argumentos apresentados pela sociedade empresária, nas diversas fases do processo, que ela agiu de boa-fé e, portanto, poderia se beneficiar do art. 202, § 3º do Regimento Interno do TCU.

14. Sendo assim, considerando que a recorrente agiu como terceiro que, como contratante e parte interessada na prática do ato, concorreu para o cometimento do dano apurado, julgo cabível a sua responsabilização, não havendo razão jurídica para modificar o julgamento ocorrido no Acórdão 5.172/2009 – 1ª Câmara.’

6.7. Assim, observa-se que a alegação de inobservância do devido processo legal não se sustenta, em vista da devida responsabilização da empresa recorrente.

6.8. Ademais, caberia à recorrente infirmar os fundamentos da decisão voto ou apontar os elementos que deixaram de ser analisados ou considerados e que teriam o condão de modificar a decisão recorrida. No entanto, a recorrente não se desincumbe desse mister, pretendendo tão somente uma reavaliação dos elementos já presentes nos autos.

6.9. Desse modo, estando devidamente fundamentada a decisão e não tendo a recorrente apontado os pontos relevantes que teriam deixado de ser analisados na decisão recorrida, deve-se rejeitar a alegação.

#### CONCLUSÃO

7. Da análise, conclui-se que:

a) não houve o alegado erro de cálculo, mas apenas o entendimento de que, não obstante a devolução integral dos recursos, remanesce débito proveniente de juros e correção monetária devido ao tempo decorrido entre o recebimento dos recursos e sua devolução (item a);

b) não tendo a recorrente apontado os pontos relevantes que teriam deixado de ser analisados e estando devidamente fundamentada a decisão recorrida, não procede a alegação de insuficiência de provas e documentos para a condenação, restando também improcedente a alegação de inobservância do devido processo legal (item 6).

7.1. Assim, propõe-se negar provimento ao recurso.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se o assunto à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:



- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão ao recorrente e demais interessados.”

É o relatório.